
PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - CONSELHEIRO 0002303-31.2011.2.00.0000**Requerente:** Edson Guerino Guido de Moraes**Requerido:** Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**Advogado(s):** SP285059 - Edson Guerino Guido de Moraes (REQUERENTE)

EMENTA

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REVISÃO DAS REGRAS DEFINIDAS PELA BANCA ORGANIZADORA DO CERTAME. DESCABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DETERMINANDO O ARQUIVAMENTO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DESTE CONSELHO. PRECEDENTES. RECURSO INTERNO. NEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Recurso Interno interposto com vistas a reformar decisão monocrática que, considerando não estar a matéria analisada inserida dentre as atribuições deste Conselho Nacional, determinou o seu arquivamento, nos termos dos precedentes desta Corte.

2. Não tendo o recorrente apresentado quaisquer fatos novos que pudessem justificar a alteração da decisão monocraticamente proferida, o desprovimento do presente Recurso Interno é medida que se impõe.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 115, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Malgrado, no entanto, suas considerações, não vejo como acolhê-lo, eis que não se extrai de suas razões qualquer fato novo que possa justificar a alteração dos fundamentos apresentados na decisão outrora proferida.

Conforme explanado no Relatório, o requerente formulou pedido tendente a fazer sanar supostas irregularidades ocorridas por ocasião da realização do 7º Concurso para Outorga e Delegação de Notas e de Registro do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pugnando, ao final, pela anulação das questões impugnadas, com a conseqüente reclassificação dos aprovados, bem como a *"concessão de medida acautelatória para suspender temporariamente a convocação dos aprovados na 2ª fase para submeterem-se à prova oral, sob pena de causar embaraços administrativos de monta à própria Comissão Examinadora e aos candidatos"*.

Entretanto, consoante explicitou o e. Conselheiro prolator da r. decisão recorrida, esta Casa já firmou entendimento no sentido de não se inserir dentre suas competências funcionais atuar como órgão de revisão das bancas de concursos públicos, dando azo à aplicação do disposto no inciso X do art. 25 do RICNJ, que prevê o arquivamento liminar do processo quando a matéria nele tratada for flagrantemente estranha às finalidades do CNJ.

Na oportunidade, seu posicionamento assim restou consignado:

"Conforme inúmeros precedentes, o Conselho Nacional de Justiça não recebeu competência constitucional para funcionar como Corte revisora de bancas de concursos públicos, com poder de anular questões, revisando o mérito de validade dos enunciados propostos.

Assim, também, as demais irregularidades informadas pelo requerente têm seara apropriada à sua solução. O Conselho Nacional de Justiça não atua perante empresas contratadas pelos Tribunais para a realização de fases de concurso, salvo se evidenciada fraude ou ilegalidade no procedimento de contratação, o que não é o caso dos presentes autos. Isso porque o CNJ tem competência sobre a atividade financeira e orçamentária dos tribunais pátrios, bem como no controle disciplinador da atividade do magistrado.

Dessa forma, a tutela requerida nestes autos é estranha às atribuições deste Conselho.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do presente e DETERMINO seu ARQUIVAMENTO, após a devida intimação do requerente."

Nem mesmo a tese ventilada em sede de preliminar - no sentido de que o Regimento Interno desta Casa afasta incondicionalmente a possibilidade de que a matéria objeto de Procedimento de Controle Administrativo seja decidida monocraticamente pelo Relator e que a exceção prevista no artigo 25, X do Regimento Interno não se aplica ao caso em tela - é capaz de sustentar a pretensão recursal, eis que a matéria *sub examine* já foi reiteradamente enfrentada por esta Corte, que reconhece, em uníssono, sua ausência de competência para enfrentar o tema.

Assim, comungando inteiramente desse posicionamento e entendendo que o ora recorrente não colacionou, em sede recursal, quaisquer fatos novos que justificassem o reexame da matéria ou a alteração do posicionamento anteriormente externado, **nego provimento** ao presente recurso e, mantendo a r. decisão monocrática proferida, determino o arquivamento dos autos, por absoluta incompetência desta Casa para análise do objeto do pedido.

É como voto.

BRUNO DANTAS
Conselheiro

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por BRUNO DANTAS em 12 de Setembro de 2011 às 01:19:27

O Original deste Documento pode ser consultado no site do E-CNJ. Hash:
4821c256ebeed4b3f3bf6cabe1465453



Assinado eletronicamente por: **Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3**

29/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3

29/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3

29/03/2014 00:00:00

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **218500**



11092016433600000000000217792